AO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

PROCESSO SEI Nº 04016-00055778/2023-32 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

A CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo que declarou habilitada e classificou a proposta da empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para os **LOTES 04 e 06**, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal de 2 (dois) dias.

É plenamente cabível, pois visa sanar ilegalidades na aceitação de proposta que não atende às especificações técnicas mandatórias do Instrumento Convocatório, ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é cristalina ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> (...) IV - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

Nesse diapasão, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência pacificada de que a aceitação de produto que não comprova documentalmente e de forma inequívoca os requisitos do edital configura quebra do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

> *"A desclassificação de licitante que apresenta proposta em desacordo com as exigências do edital é medida de rigor, sob*

> *pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."* **(TCU, Acórdão 2.455/2021 - Plenário)**
>
> *"A comprovação do atendimento às especificações técnicas deve ser feita por meio de manuais, catálogos ou literatura técnica do fabricante, não suprindo essa exigência a mera declaração unilateral do licitante."* **(TCU, Acórdão 1.769/2018 - Plenário)**

Com base nessas premissas, demonstra-se a seguir que a proposta da Recorrida (Hospcom) possui **vícios técnicos insanáveis**.

III. MÉRITO RECURSAL: DAS ILEGALIDADES NA PROPOSTA DA HOSPCOM

3.1. LOTE 04 (Ventilador Pulmonar) - Inconsistência na Comprovação da Faixa de Volume Corrente Pediátrico

O **Elemento Técnico nº 9/2026**, item 4.1, exige categoricamente:

> *"4.1 Volume corrente: 20 a 1500 mL (adulto),* ***5 a 300 mL (pediátrico)****"*

Trata-se de requisito clínico **eliminatório e de segurança do paciente**, pois crianças demandam volumes correntes estritos.

A Hospcom ofertou o equipamento **Mindray SV-300**. Em sua proposta, limitou-se a declarar de forma genérica: *"Volume corrente (VT) 02-2000 ml"*. Contudo, ao analisar o Manual do Operador anexado pela própria Recorrida, constata-se a **ausência de comprovação documental inequívoca** de que a faixa de "5 a 300 mL" é aplicável e configurável especificamente para o **modo pediátrico** padrão do equipamento.

A simples citação de uma faixa global extrema (02-2000ml) que frequentemente depende da aquisição de módulos ou sensores neonatais opcionais não descritos não supre a exigência editalícia. O Edital exige a comprovação da faixa pediátrica *stricto sensu*.

Aceitar uma declaração genérica da licitante que não encontra espelho exato e claro nas tabelas de especificações do manual do fabricante viola o **Acórdão 1.769/2018 do TCU**.

3.2. LOTE 06 (Aparelho de Anestesia) - Ausência de Alarme Específico de "Desconexão de Circuito"

O item 6.1 do Elemento Técnico do Lote 06 estabelece requisitos de segurança inafastáveis:

> *"6.1. Alarmes para: **6.1.1 Desconexão de circuito**; 6.1.2 Apneia; 6.1.3 Vazamento; 6.1.4 Falta de gás; 6.1.5 Volume excessivo"*

A exigência é para um alarme **específico e nominal** para a falha mecânica de "Desconexão de circuito".

A Hospcom ofertou o modelo **Mindray WATO EX-35**. Uma varredura exaustiva no Manual do Usuário deste equipamento (Capítulo 10 e Apêndice D de alarmes) comprova cabalmente que **NÃO EXISTE um alarme técnico nominal para "Desconexão de Circuito"**.

O equipamento da Recorrida emite alarmes *fisiológicos/indiretos* decorrentes da desconexão (ex: "PVA muito baixa", "VM muito baixo", "Apneia"). Isso **não atende ao edital**.

Depender de alarmes indiretos (que só soam após o paciente já estar sofrendo as consequências da falha mecânica) atrasa o diagnóstico da equipe médica e coloca a vida do paciente em risco. O edital pediu um alarme específico para a "Desconexão", requisito que o WATO EX-35 **NÃO POSSUI.**

Agrava-se o fato de que o próprio manual do equipamento da Hospcom (Seção 11.1.2.3) adverte sobre o risco de desconexão, mas não oferece a solução técnica exigida pelo IGESDF (alarme dedicado).

IV. DA INCIDÊNCIA DIRETA DO ITEM 8.5 DO EDITAL (DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA)

As falhas apontadas não são meros formalismos, mas infrações diretas às regras de aceitabilidade do IGESDF. O Elemento Técnico é impositivo em seu item 8.5:

> **"8.5. Será considerada inaceitável e resultará na desclassificação da proposta:**
>
> 8.5.1. A apresentação de produto com especificações inferiores, divergentes ou incompletas, mesmo que parcialmente compatíveis com o objeto;
>
> 8.5.2. A ausência de comprovação técnica documental inequívoca das características técnicas exigidas;
>
> 8.5.3. A inclusão de declarações genéricas de conformidade, sem respaldo documental técnico, ainda que sob forma de autodeclaração da proponente."

A proposta da Hospcom incide exatamente nestes três vetores: ofertou equipamento sem alarme dedicado (8.5.1), não comprovou de forma inequívoca o volume pediátrico no manual (8.5.2) e valeu-se de declaração genérica na proposta para tentar suprir lacunas do catálogo (8.5.3).

Manter esta proposta habilitada seria um ato ilegal e passível de representação aos órgãos de controle (TCU e TCDF).

V. DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, evidenciadas as intransponíveis irregularidades técnicas e a violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a **CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA** requer:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão de habilitação, determinando a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA para os **Lotes 04 e 06**, fulcro no art. 59, IV da Lei 14.133/21 e no subitem 8.5 do Anexo I do Edital.
3. Ato contínuo, a convocação da empresa subsequente melhor classificada, para o prosseguimento do rito licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de abril de 2026.

CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA:00838896000182

Assinado de forma digital por CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA:00838896000182
Dados: 2026.04.15 16:20:18 -03'00'

CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA

CNPJ: 00.838.896/0001-82